Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

PROCESSO Nº: 11404/2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
INTERESSADO(A): ANDRIELLY TORRES BARROS (CONTADOR) E JOSEIAS LOPES DA SILVA (GESTOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSEIAS LOPES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - OAB/AM 10416
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. JOSEIAS LOPES DA SILVA - EX-PREFEITO DE NOVA OLINDA DO NORTE, DO EXERCÍCIO: 2016, (U.G.1130).
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
APENSO(S): 14084/2017, 12902/2016, 14959/2016, 10788/2013, 10789/2013, 11395/2018 E 13930/2017
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Joseías Lopes da Silva – Prefeito e Ordenador das despesas. A prestação de contas foi encaminhada por meio de Ofício s/n (fl. 02-03) e acompanhada dos documentos de fls. 04-765.

A Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas – DICREA expediu o Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal n. 52/2017 (fls. 766-795) recomendando a concessão de prazo ao responsável para apresentação de defesa.

A Comissão designada pela Portaria nº 188/2017–GP/SECEX (fls. 916-917) realizou inspeção *in loco* no Município de Nova Olinda do Norte no período de 21 a 26.07.2017. Após o que, expediu a notificação ao Sr. Joseías Lopes da Silva (fls. 801, 803-815, 1010 e 1256), concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 5º, LV da CF/88. O responsável compareceu aos autos às fls. 1018-1221 e 1270-1273.

Após análise da defesa, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior – DICAMI opinou por meio da Informação Conclusiva n. 109/2022 (fls. 1274-1282) recomendando a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas e a instauração de processo para apuração das restrições.

Por fim, o Ministério Público de Contas se pronunciou por meio do Parecer n. 5167/2022 (fls. 1283-1284) recomendando a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o responsável foi devidamente notificado, recebendo prazo regimental para apresentação de defesa, o que efetivamente fez, dessa forma, reputo por respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, os autos receberam análise tanto do Órgão Técnico quanto do Representante Ministerial, sendo respeitado, dessa forma, o devido processo. Portanto, não vislumbro óbice ao julgamento do feito.

O parecer prévio a ser emitido por esta Corte de Contas (art. 31, CF/88) está definido na Resolução TCE n. 04/2002, no artigo 223, a saber:

> Art. 223. O parecer prévio do Tribunal consistirá numa apreciação geral e fundamentada sobre os orçamentos e a execução financeira e sobre a gestão pública, à luz dos critérios da Lei complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2.000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificados.
> § 1.o Tal parecer será conclusivo ao manifestar-se sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.
> § 2.° Na hipótese da verificação de falhas que não comprometam as contas, poderá o Tribunal, ao seu prudente arbítrio, emitir parecer favorável, registrando, no entanto, todos os fatos ilegais ou irregulares observados, com a nomeação dos Órgãos e agentes envolvidos, para efeito da apuração de responsabilidade, em processo especial (art. 35 da Lei Estadual n.º 2.423/96).
> § 3.o Se as falhas referidas no § 2.o comprometerem as contas, especialmente se indicarem a ocorrência de danos ao erário, o Tribunal opinará pela rejeição das contas e, por consequência, pela não-aprovação delas, tudo mediante minucioso registro das infrações, na forma ali determinada

Por sua vez, a Lei n. 2423/1996 estabelece o seguinte:

> Art. 34 - Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Tribunal de Contas:
> I - determinará as providências estabelecidas em Resolução, quando, não apurada transgressão à norma legal regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

for constatada, tão somente falta ou impropriedade de caráter formal;
II - notificará o responsável, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, para, no prazo estabelecido em Resolução, apresentar justificativa.
Parágrafo único - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 54, inciso III desta Lei. (Obs.: o inciso III do art. 54 foi transformado no inc. V do mesmo artigo pela Lei complementar nº 204, de 16/01/2020)
Art. 35 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 135 desta Lei.
Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo, tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Dessa feita, esta Corte de Contas apreciará os atos de governo e de gestão para fundamentar as conclusões visando a emissão do Parecer Prévio encaminhado ao poder legislativo municipal. As irregularidades remanescentes serão tratadas apartadamente em autos próprios ou convertidos. Passo a seguir a analisar as restrições.

RESTRIÇÕES: Informação Conclusiva n. 51/2020-CI/DICAMI (fls. 1222-1248).

1. Razão da permanência em caixa de valores monetários findo em 31/12/2016, no montante de R$ 2.250.363,46, registrado no Termo de Verificação de Saldo constante na Prestação de Contas objeto do Processo Eletrônico nº 11.404/2017, conforme prevê o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o § 3º do art. 164 da CF/88 e §§ 1º e 2º do art. 156, da CE/89, tendo em vista a existência de instituição bancária na sede do Município de Nova Olinda do Norte-AM (Banco Bradesco S/A - Agência: 3748-6), que somado ao Termo de Verificação de Caixa da Câmara Municipal, na ordem de R$ 344.545,74, corresponde o valor total de R$ 2.594.909,20 (Prefeitura e Câmara), como saldo de Caixa para o exercício seguinte, conforme registro no Balanço do exercício de 2016.

O Responsável em sua defesa (fls. 1018-1221) alegou que o valor encontrado na conta caixa, foi utilizado para pagamentos de contratos e despesas empenhadas e não adimplidas no exercício. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Independente da finalidade do montante, verifica-se duas situações no caso: primeiramente o descumprimento à norma constitucional que determina a guarda dos recursos em instituições financeiras oficiais e, o segundo, a grande soma de valores existente em caixa.

Destaco aqui que, sob o ponto de vista operacional e contábil, a conta contábil caixa não deixou de existir, podendo ser usada em determinadas situações. Entretanto, a previsão constitucional objetiva resguardar o erário de possíveis subtrações ou desvios, razão pela qual se torna excessivamente perigoso manter soma tão vultosa, sem a garantia de segurança de uma instituição financeira, tratando-se de uma imprudência.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

A esse respeito, anexo a estes autos consta o Proc. n. 14084/2017, denúncia formulada pelo Prefeito sucessor, dando conta da inexistência de qualquer monta em caixa. A conclusão tanto do Órgão Técnico quanto do Ministério Público foi pela procedência dos fatos narrados, indicando a existência de indícios de desfalque de recursos. Assim, entendo que houve a prática de ato com grave infração à norma legal, conforme art. 54, VI da Lei n. 2423/96, bem como, desfalque dos valores registrados em caixa, sem comprovação, nos termos do art. 54, V da Lei n. 2423/96.

2. Com referência ao Termo de Verificação de Saldo findo em 31/12/2016 na importância de R$ 2.250.363,46, foi assinado apenas pelo Prefeito Municipal, restando às assinaturas do Tesoureiro ou Secretário de Finanças e do profissional legalmente habilitado responsável pela contabilidade do Município, conforme determinação expressa no art. 15, inciso VI, c/c art. 12, da Lei Complementar nº 06/1991. Constatamos ainda, no Balancete Analítico da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte mês de janeiro do exercício de 2017 o registro saldo atual de caixa R$ 0,00, tendo em vista a não comprovação do valor em questão em espécie. Justifique tal ocorrência.

Em defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer a diferença apontada. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Essa restrição tem conexão com a primeira e poderiam ser tratadas em conjunto. Manter valor em caixa expõe a quantia ao risco de subtração ou desvios, neste caso, verifica-se que o documento que atesta a existência de mais de milhões de reais em espécie, foi produzida pelo próprio gestor dos recursos. Isso fere todos os princípios da boa administração, razão pela qual, acolho a sugestão tanto do Órgão Técnico quanto do Ministério Público e concluo pela falta de comprovação dos valores registrados em tal documento, fundamentado no art. 54, V da Lei n. 2423/1996.

3. No Balanço Financeiro Conta Consignações - Extra-Orçamentária registra como Ingresso a importância de R$ 3.812.823,78, provenientes das retenções destinadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e como Dispêndio apenas o valor de R$ 1.539.228,06, portanto, comparando o valor retido para com o repassado apurasse a diferença na ordem de R$ 2.273.595,72, a ser recolhido em favor da referida instituição previdenciária. Justifique o descumprimento ao art. 216, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c art. 12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea “m” do mesmo diploma legal. Caso tenha feito o recolhimento encaminhar às Guia da Previdência Social-GPS do valor da diferença contabilizado.

Em sua defesa, o responsável alega (fls. 1018-1221) que a falha deve ser afastada por fugir da alçada desta Corte de Contas. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Este Relator entende que não há motivos para que a Prefeitura não realize o efetivo de repasse de mais da metade das retenções dos servidores retidas durante o exercício, ficando evidente a prática de ato com grave infração à norma legal, conforme art. 54, VI da Lei n. 2426/1996 e a possibilidade de apropriação indébita pela Prefeitura.

4. A remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2016, foram encaminhados via sistema e-Contas apenas os meses de janeiro a março, os quais DENTRO DO PRAZO estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, restando o envio dos meses de abril a dezembro do referido exercício, conforme demonstrativo:

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	31/05/2016	**31/03/2016**	-62
Fevereiro	31/05/2016	**31/03/2016**	-62
Março	31/05/2016	**31/03/2016**	-62
Abril	30/06/2016		-42552
Maio	31/07/2016		-42583
Junho	31/08/2016		-42614
Julho	30/09/2016		-42644
Agosto	30/10/2016		-42674
Setembro	30/11/2016		-42705
Outubro	30/12/2016		-42735
Novembro	29/01/2017		-42765
Dezembro	01/03/2017		-42796

Em sua defesa, o Responsável (fls. 1018-1221) informa que com base nas informações repassadas pela contabilidade tentou remeter os dados relativos às competências de abril a dezembro de 2016, entretanto em razão de divergência de informações nos arquivos de dados do setor de pessoal que apresentavam inconsistência no momento das cargas em março de 2017, foi impedido de fazer o fechamento da competência e abertura das seguintes. Acrescentou que como havia terminado o mandato, este se viu impossibilitado de enviar, pois já não possuía, mas acesso aos dados impresso para correção das informações, bem como, o sistema teria sido fechado para abertura apenas no próximo exercício. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Acolho parcialmente a defesa quanto a imputação de multa quanto aos meses de novembro e dezembro, porém, nos meses de abril a outubro permanece a restrição como não sanada, devendo o responsável ser apenado com multa fundamentada no art. 54, III da Lei n. 2423/1966 pela omissão quanto ao seu dever de prestar contas.

7. A receita líquida resultante de impostos e de transferências previstas no art. 212, da Constituição Federal, arrecadada no exercício de 2016, atingiu o montante de R$ 26.397.903,83, sendo o valor mínimo de 25% desse, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que representa o valor de R$ 6.599.475,96, entretanto, foi aplicado apenas a importância de R$ 5.888.907,45, que representa o percentual de 22,31% dos referidos recursos. Portanto, não foi atendida a determinação expressa no referido diploma legal.

A defesa (fls. 1018-1221) esclarece que o descumprimento da aplicação do limite mínimo na educação ocorreu em razão da crise econômica que assolou o país, havendo queda de arrecadação em todos os níveis, repercutindo direto no FPM, ICMS e nos tributos municipais como ISS e ITBI, principalmente no período de janeiro a outubro de 2016. Acrescentou ainda que com o retardamento do repasse dos recursos oriundos da repatriação de valores que ocorreram no fim do ano, já no término do ano letivo e no término do mandato, este não teria conseguido tempo hábil para investimento específico na educação básica, considerando todos os trâmites legais para realização de quaisquer despesas. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Este Relator estende pela permanência da restrição caracterizada com uma grave infração à norma legal, em razão de descumprimento do limite constitucional estabelecido no *caput* do art. 212. As alegações de queda de arrecadação não são suficientes para justificar o não cumprimento do limite, visto que, trata-se de limite percentualmente calculado. Assim, tendo em vista o disposto no art. 54, VI da Lei n. 2423/1996, as contas devem ser consideradas irregulares.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

8. Não foram disponibilizados comprovantes de publicações dos Decretos Municipais de números 01 a 23/2016 expedidos para suplementação de créditos adicionais no decorrer do exercício, na forma estabelecida 123 da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte.

Em sua defesa (fls. 1018-1221) aduz desconhecer tal restrição, alegando apenas que tais publicidades ocorreram no mural e no diário oficial dos municípios. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Este Relator entende que ficou caracterizada a prática de ato com grave infração à norma legal, art. 54, VI da Lei n. 2423/1996, em razão da não comprovação de obediência à Lei Orgânica do Município.

9. Considerando que a Receita Corrente Líquida do exercício foi de R$ 49.996.253,42, e a despesa total realizada com gastos de Pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Olinda do Norte no exercício de 2016 foi da ordem de R$ 28.328.332,91, representando assim o percentual de 56,66% da RCL, contrariando assim o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, segundo e dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício de 2016, enviados via sistema GEFIS, conforme demonstrativo:

Relatório de Gestão Fiscal do 2ª Semestre do exercício de 2016 - Despesas Com Pessoal		
Receita Corrente Liquida - últimos 12 meses R$ 49.996.253,42		**%**
Limite de Despesa Pode Executivo (54% da RCL, art.20, III,"b", da LRF)	R$ 26.997.976,85	54,00%
Despesa Liquida com Pessoal Pode Executivo	R$ 28.328.332,91	56,66%
Despesa com Pessoal realizada a maior	R$ 1.330.356,06	1,66%

Em sua defesa (fls. 1018-1221) o responsável argumenta que a irregularidade ocorreu em razão da crise econômica que se teria feito sentir na arrecadação, além disso, alegou que esta Corte de Contas era responsável solidariamente pela extrapolação do limite de pessoal. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Este Relator após analisar as razões do responsável entende que permanece a restrição, com indício de ato praticado com grave infração à norma legal, art. 54, VI da Lei n. 2423/1996. Primeiramente, temos o prefeito municipal como chefe do poder executivo e ordenador das despesas, como responsável pela gestão municipal, não podendo eximir-se dessa responsabilidade, portanto, buscar o equilíbrio contábil, financeiro, orçamentário e administração é sua competência exclusiva.

Depois, quanto aos argumentos que o Tribunal de Contas seria corresponsável ao não emitir o alerta sobre os limites, é uma tese sem qualquer veracidade. Analisando a restrição n. 11 e 12, a seguir, vê-se, por exemplo, que o relatório resumido da execução orçamentária do 1º bimestre foi encaminhado ao TCE em 30.03.2017, isto é, com 350 dias de atraso e, que o relatório da gestão fiscal do 1º semestre na mesma data, com 213 dias de atraso. Ou seja, o gestor municipal esquivou-se do dever de prestar contas, obstruindo o exercício do controle externo por parte do Tribunal. Assim, não há como acolher as razões de defesa, permanecendo a restrição, o qual é suficiente por si só para concluir pela irregularidade das contas.

10. Em consultas realizadas nos dias 13/06/2016, 01/09/2016, 20/10/2006 e 27/12/2017 (Relatório nº 52/2017-DICREA/TCE) e pela Comissão de Inspeção na sede do Município na data de 24/07/2017, foi verificado que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte-AM, encontra-se desatualizado, contrariando assim o art. 48, § 1º, inciso III e art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

§ 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O responsável em sua defesa (fls. 1018-1221) alegou que embora os relatórios não tenham sido publicados na forma exigida na Lei nº 12.527/2011, tal publicação se deu no mural da prefeitura. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Este Relator entende que o responsável busca esquivar-se de responder o questionamento, permanecendo a restrição com indícios de prática com grave infração à norma legal, conforme art. 54, VI da Lei n. 2423/1966.

11. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO dos 06 (seis) Bimestres do exercício de 2016, foram enviados ao Sistema GEFIS fora do prazo estabelecido na Resolução nº 15/2013 e Resolução TCE nº 24/2013, conforme demonstrativo:

PUBLICAÇÃO E ENVIO DE DADOS DO RREO – 2016							
Bimestres 2016	Resolução TCE Nº	Prazo Final Publicação	Prazo Final De Envio	Data da Publicação	Data de Envio -TCE	Atraso Publicação	Atraso de Envio
1º	15 e 24/2013	30/01/2016	14//04/2016	30/03/2016	30/03/2017	0	350 dias
2º	15 e 24/2013	30/05/2016	14/06/2016	30/05/2016	30/03/2017	0	289 dias
3º	15 e 24/2013	30/07/2016	15/08/2016	29/07/2016	30/03/2017	-1	228 dias
4º	15 e 24/2013	30/09/2016	17/10/2016	30/09/2016	30/03/2017	0	165 dias
5º	15 e 24/2013	30/11/2016	15/12/2016	30/11/2016	30/03/2017	0	106 dias
6º	15 e 24/2013	30/01/2017	14/02/2017	30/01/2017	30/03/2017	0	45 dias

Fonte: Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal nº 52/2017 - DICREA-TCE/AM

12. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º Semestre do exercício de 2016, previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 101/200-LRF, foram enviados ao Sistema GEFIS/TCE, fora do prazo estabelecido nas Resoluções TCE nº 15/2013 e nº 24/2013, conforme demonstrativo:

PUBLICAÇÃO E ENVIO DE DADOS DO RGF							
Semestres 2015	Resolução TCE Nº	Prazo Final Publicação	Prazo Final de Envio	Data da Publicação	Data de Envio -TCE	Atraso Publicação	Atraso de Envio
1º	15 e 24/2013	30/07/2016	29/08/2016	29/07/2016	30/03/2017	0	213
2º	15 e 24/2013	30/01/2017	02/03/2017	31/01/2017	30/03/2017	1	28

Fonte: Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal nº 52/2017 - DICREA-TCE/AM

Em sua defesa (fls. 1018-1221) o responsável alega que os atrasos não ocasionaram qualquer prejuízo aos cofres públicos, tampouco trouxe benefícios. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência das restrições.

O que pensa o Relator. Os atrasos representam falta ao dever de prestar contas, bem como, configura óbice ao exercício do controle externo por parte desta Corte de Contas, levando à situação como a trata na restrição 09 (extrapolação do limite de gastos com pessoal), assim, entendo que permanece a restrição, nos termos do art. 54, I, “b” e “c” da Lei n. 2423/1996.

14. Ausência de registros analíticos dos bens de caráter permanente adquirido no exercício de 2016, bem como, os adquiridos em exercícios anteriores, considerando que os mesmos não possuem qualquer indicação de elementos necessários para a perfeita caracterização, identificação e localização de cada um deles, e ainda, a inexistência de agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando assim o art. 94, da Lei nº 4.320/64.

Em sua defesa (fls. 1018-1221) o responsável apresentou apenas relações de bens móveis (fls. 1162-1168). O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se que os documentos trazidos aos autos pelo responsável não são suficiente para sanar a restrição, posto que, além de contemplar apenas bens móveis, não é possível identificar o registro com o número do tombo, localização e o responsável pela guarda e administração destes, conforme exige o

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

diploma legal, razão pela qual fica caracterizada a grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2423/96.

15. As folhas de pagamentos de Pessoal relativas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação - FUNDEB, não foram vistadas pelo Conselho Municipal referido no art. 24º da Lei Federal nº 11.494/2007, infringindo assim o exposto no art. 3º, inciso III, da Resolução TCE n.º 11/2012-FUNDED.
16. Ausência do Parecer e Relatório expedido pelo do Conselho Municipal do FUNDEB, sobre o acompanhamento e o controle social da repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido Fundo, descumprindo o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Resolução TCE nº 11/2012- FUNDEB c/c alínea "a", inciso XLVII, do art. 1º da Resolução TCE nº 27/2013.
17. Enviar o Parecer sobre as Contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2016, expedido pelo do Conselho Municipal de Saúde, inciso XI, art. 18, da Lei nº 8.080/1990.

Com relação às restrições 15, 16 e 17, o responsável não se manifestou (fls. 1018-1221), assim, acolho a sugestão do Órgão Técnico e do Ministério Público, ficando caracterizada a grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2423/96.

18. Conforme os cálculos expressos na tabela (fls. 1234), constatamos que o Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, DESCUMPRIU o limite de 7% da receita do exercício, exposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88, pois efetuou REPASSE de apenas 5,77% à Câmara Municipal.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável questionou a situação, afirmando que os cálculos eram feitos mês a mês e enviados ao setor financeiro. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Ficou evidente o descumprimento ao limite constitucional estabelecido no art. 29-A, § 2º inciso III, da CF/88, caracterizando o fato como ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2423/1996, com posterior reprovação das contas.

19. A despesa realizada pelo Poder Executivo Municipal de Nova Olinda do Norte durante o exercício financeiro de 2016 foi de R$ 52.476.815,27, entretanto, de acordo com Termo de Inspeção expedido por essa Comissão em 25/07/2017, foi apresentada na sede da Prefeitura a documentação comprobatória apenas do valor de R$ 7.567.833,58, que somada às Transferências Financeiras repassadas ao Poder Legislativo do Município no valor de R$ 1.780.232,19 e por dedução a despesa total com Pessoal do Poder Executivo na importância de R$ 28.328.332,91, atingem o montante R$ 37.676.399,10, restando o ordenador da despesa apresentar a documentação comprobatória do restante da despesa na ordem de R$ 14.800.416,10, conforme detalhamos:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA APURADA PELA COMISSÃO	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR**
Documentação Comprobatória Apresentada na Sede da Prefeitura	R$ 7.567.833,58
Transferências Financeiras repassada Câmara Municipal	R$ 1.780.232,19
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal (*)	R$ 28.328.332,91
Total da Despesa Apurada pela Comissão	R$ 37.676.399,10
Total da Despesa Realizada no Exercício Financeiro de 2016	R$ 52.476.815,27
Diferença a ser Comprovada pelo Ordenador da Despesa	**R$ 14.800.416,10**

(*) Por dedução, considerando que, não há reclamações de servidores quanto a inadimplência de pagamento do exercício de 2016

20. A razão pela qual o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olinda eleito para o quadriênio de 2013/2016, não ter atendida a determinação contida no art. 1º da Resolução TCE nº 11/2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotadas pelos atuais Chefes de Governos Estadual e Municipais,

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

objetivando garantir a fiel e completa observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal, por ocasião da Transmissão de mandatos, caso contrário, enviar ato de constituição da Comissão de Transição de Governo devidamente publicada na imprensa oficial e no endereço eletrônico do Órgão.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alega que a despesa liquidada e paga foi encaminhada ao atual gestor, desconhecendo o motivo pelo qual ele não teria apresentado à comissão de inspeção todos os gastos realizados. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Este Relator não recepciona as razões de defesa, posto que, em respeito à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas Estado do Amazonas, expressa na Ata da 39ª Sessão Ordinária do dia 06/12/1997, quanto a necessidade das Prefeituras e Câmaras Municipais manterem em suas sedes os documentos contábeis, atos jurídicos e demais documentação em original, para que esta Corte de Contas possa exercer o controle externo.

Além disso, o responsável não promoveu a transição de governo, assim sendo, permanece a restrição como não sanada, com fortes indícios de dano ao erário, conforme art. 54, V da Lei n. 2423/1996.

21. O Gestor Ordenador das despesas retirou das dependências do prédio da Prefeitura Municipal de Nova Olinda Norte a documentação referente a receita e despesa realizada no exercício financeiro de 2016, contrariando assim, a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas Estado do Amazonas, expressa na Ata da 39ª Sessão Ordinária do dia 06/12/1997, quanto a necessidade das Prefeituras e Câmaras Municipais manterem em suas sedes os documentos contábeis, atos jurídicos e demais documentação em original, para que esta Corte de Contas possa exercer o controle externo, ressaltando que a não observância desta medida ensejará a aplicação das cominações prevista em lei pertinente à matéria.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alega ter entregue os documentos em questão aos novos Secretários. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Este Relator entende que ficou configurado o descumprimento de Decisão do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas Estado do Amazonas, expressa na Ata da 39ª Sessão Ordinária do dia 06/12/1997, conforme preceitua o art. 54, IV, “c” da Lei n. 2423/1996.

22. Conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 parte integrante das Prestações de Contas dos exercícios de 2015 e 2016, constatamos a inexistência de ingresso de receita de impostos relativo a IPTU, fato este singular, para um município com população superior a 30 mil habitantes, segundo último censo do IBGE, caracterizando assim, inobservância às determinações contidas no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alega ter entregado os documentos em questão aos novos Secretários. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Tendo em vista, a renúncia de receitas, fica caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal, de acordo com art. 54, VI da Lei n. 2423/1996. Os argumentos da defesa não devem prosperar, já que o responsável esteve a frente da Prefeitura por tempo suficiente para adotar as providências cabíveis.

23. As despesas com compras e prestações de serviços realizados no decorrer do exercício de 2016 (apresentados a comissão), não foram provenientes de Processos Administrativos, ou seja, solicitação inicial, indicando o destino e objeto do material a ser adquirido e do serviço a ser prestado, seguido dos demais procedimentos administrativos, evitando assim, desperdício ou gasto desnecessários e

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

garantindo assim a motivação legal da despesa, em obediência ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alega que realizou os procedimentos administrativos para aquisição dos bens e serviços, conforme processos anexos. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Conforme verificado pelo Órgão Técnico os documentos encaminhados padecem de diversos vícios, a saber: notas de empenho sem assinatura do Secretário de Finanças; memorandos sem numeração assim como sem assinatura da autoridade competente; nota de liquidação sem assinatura das autoridades competentes. Assim, permanece a restrição como não sanada, sendo caracterizada com grave infração à norma legal, art. 54, VI da Lei n. 2423/1996.

24. Nas despesas com aquisições materiais elétrico, expediente, limpeza, informática e tipográfico, combustíveis, medicamentos e outros, assim como nas prestações de serviços realizadas no exercício de 2016, não consta o carimbo de atesto contidos nas notas fiscais efetuado pelo servidor ou da autoridade competente, comprovando assim, se o material foi entregue ou serviço foi prestado a contento, fato este, que fere a fiel liquidação da despesa estabelecido no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

O responsável em sua defesa (fls. 1018-1221) alega que à época usava memorandos de recebimentos, ao invés de carimbos, por fim, sustenta que se tratava de uma falha meramente formal. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O que pensa o Relator. O atesto precisa ser registrado no documento de comprovação da despesa válido, como a nota fiscal, para garantia dessa maneira a impossibilidade de utilização dessa mesma nota para requer um novo pagamento para a mesma despesa, bem como, tem por fim a identificação do servidor que acompanhou a entrega das mercadorias ou prestação do serviço para efeito de responsabilização. Assim sendo, entendo que ficou caracterizado o descumprimento da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2423/96.

25. Nas Compras executadas no transcurso do exercício de 2016, constatamos que o Chefe do Poder Executivo e Ordenador da despesa, não observou que determina o § 8º, do art. 15, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos nº 8.666/93, que determina uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros para recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta lei, para a modalidade convite, ou seja, valor superior a R$ 80.000,00.

Em relação a este item, não vislumbro que ele deva prosperar, visto que, não há elementos que caracterizem ou não foram elencados nesta restrição. Assim, acolho a defesa e considero sanado o questionamento.

26. A Lei Orçamentária nº 150, de 21 dezembro de 2015, que estima receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Nova Olinda do Norte o exercício financeiro de 2016, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios dos Municípios do Estado edição nº 1557 de 09/03/2016, contrariando o art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 06/1991.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

O art. 2º, V da Lei Complementar Estadual n. 06/91, estabelece que a publicação da Lei Orçamentária deve ocorrer imediatamente após a sua aprovação no respectivo poder legislativo e sua cópia encaminhada à esta Corte de Contas até o dia 31 de dezembro de cada ano. Assim, diante da ausência de justificativa, fica caracterizado o ato como grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2423/96.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

28. Justificar a razão de não ter sido informado no Sistema e-CONTAS/TCE, as Leis, que dispõe sobre a Contratação Temporária da Prefeitura Municipal, Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, e suas respectivas alterações, Estatuto dos Servidores, Lei Orgânica do Município, conforme determina a Resolução TCE 13/2015.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se o patente descumprimento da Resolução TCE n. 13/2015, bem como, a conduta se classifica como sonegação de processo ou documento em inspeções ou auditorias realizadas por este Tribunal, nos termos do art. 54, II, “b” da Lei n. 2423/96.

29. Não foi informado no Sistema SAP, por meio eletrônico, dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se o patente descumprimento da Resolução TCE n. 06/2009, bem como, a conduta se classifica como sonegação de processo ou documento em inspeções ou auditorias realizadas por este Tribunal, nos termos do art. 54, II, “b” da Lei n. 2423/96.

30. Não foi informado e nem apresentada à Comissão de Inspeção in loco, as informações inerentes às quantidades de servidores, efetivos, comissionados, temporários e prestadores de serviços, nos exercícios de 2016.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se que a conduta se classifica como sonegação de processo ou documento em inspeções ou auditorias realizadas por este Tribunal, nos termos do art. 54, II, “b” da Lei n. 2423/96.

31. Foi constatada na Prestação de Contas exercício 2016, a retirada de folha de pagamento dos pensionistas Sra. Virginia Colares Brasil e Sr. Barnabé Gentil da Costa, justificar a motivação desse ato.

Em relação a este item, não vislumbro que ele deva prosperar, visto que, não possui elementos que caracterizem a irregularidade ou não foram elencados nesta restrição. Assim, acolho a defesa e considero sanado o questionamento.

32. Justificar a divergência na quantidade de servidores informados na Prestação de Contas do exercício 2016 e Resumo da Folha de Pagamento de dezembro de 2016, conforme demonstramos à fl. 1242.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se que a conduta se classifica como sonegação de processo ou documento em inspeções ou auditorias realizadas por este Tribunal, nos termos do art. 54, II, “b” da Lei n. 2423/96.

33. Apresentar justificativas para contratar e manter servidores temporários para desempenho de funções/atividades exclusivas dos servidores efetivos, (Gari, Auxiliar de Serviços Gerais, Mecânico, Motorista, Operador de Máquina, Marceneiro, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II).

Em relação a este item, não vislumbro que ele deva prosperar, visto que, não possui elementos que caracterizem a irregularidade ou não foram elencados nesta restrição. Assim, acolho a defesa e considero sanado o questionamento.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

34. Foi feita a retenção ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R$ 7.395.828,07, no entanto, não apresentou à Comissão de Inspeção *in loco*, as Guias de recolhimento e seus respectivos depósitos bancários.

MÊS	RGPPS	REPASSE	DIFERENÇA
1	418.987,22	0,00	418.987,22
2	429.093,00	0,00	429.093,00
3	618.129,19	0,00	618.129,19
4	631.389,61	0,00	631.389,61
5	634.645,01	0,00	634.645,01
6	630.998,95	0,00	630.998,95
7	635.362,40	0,00	635.362,40
8	637.214,15	0,00	637.214,15
9	638.198,98	0,00	638.198,98
10	588.245,35	0,00	588.245,35
11	590.706,13	0,00	590.706,13
12	387.611,42	0,00	387.611,42
13	555.246,66	0,00	555.246,66
TOTAL	**7.395.828,07**	**0,00**	**7.395.828,07**

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se que a conduta se classifica grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2423/96.

35. Em análise na Prestação de Contas 2016, constatamos a existência de 605 contratos temporários no exercício 2016, instituídos pela Lei nº 092/2013, datada de 27 de março de 2013, entretanto, até a presente data os mesmos não foram encaminhados ao Tribunal, contrariando os termos do artigo 71, inciso III da CF/88, c/c o artigo 259, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal), para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 02/1990; (informação extraída da Prestação de Conta, Processo TCE nº 11.404/2017). DEFESA: Fls. nº 1018/1221.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se que a conduta se classifica como sonegação de processo ou documento em inspeções ou auditorias realizadas por este Tribunal, nos termos do art. 54, II, “b” da Lei n. 2423/96.

36. Nos Processos Licitatórios e nas Cartas Contratos (fls. 1244-1245), realizados no exercício de 2016, verificamos o seguinte: - Processos licitatórios sem numeração nas folhas; - Termos de Referências sem assinaturas do Secretário e do Prefeito Municipal; - Despachos de Homologação sem assinaturas do Prefeito - Nas Atas dos certames, não estão rubricadas pelos licitantes; - O Parecer Jurídico emitido sobre a licitação e as minutas dos contratos, o parecer jurídico não estar assinado (art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); - Ausência do Termo de Contrato devidamente assinados pelas partes, conforme Anexo III do Edital de Licitação – Pregão n° 013/2016;

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se que a conduta se classifica grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2423/96, pela inobservância à Lei de Licitações e Contratos.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

37. No Processo Licitatório referente ao Pregão abaixo, verificamos o seguinte: - Processos licitatórios sem numeração nas folhas; - Termos de Referências sem assinaturas do Secretário e do Prefeito Municipal; - Nas Atas dos certames, não estão rubricadas pelos licitantes; - Não consta o Parecer Jurídico emitido sobre a licitação e a minuta do contrato, (art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); - Ausência do Termo de Contrato devidamente assinado pelas partes.

PROCESSO LICITATÓRIO	
Modalidade	Pregão Presencial nº 004/2016
Objeto	Cotação de Barcos e Canoas para realizar o Transporte Escolar Municipal para atender a necessidade da SEMED.
Valor Adjudicado	R$ 2.958.000,00 **Nota de Empenho:**715, 1094, 1289, 1383,1565, 1804
Vencedor	Goldman Produção e Organização de Festa Ltda-ME
CNPJ	Nº 21.602.394/0001-28
Instrumento Contratual	Não costa

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se que a conduta se classifica grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2423/96, pela inobservância à Lei de Licitações e Contratos.

38. Não foram encaminhados para esta Comissão de Inspeção Ordinária as Cartas Contratos de 001/2016 a 033/2016, todas celebradas pela administração, conforme informado nos presentes autos.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se que a conduta se classifica como sonegação de processo ou documento em inspeções ou auditorias realizadas por este Tribunal, nos termos do art. 54, II, “b” da Lei n. 2423/96.

39. Não foram apresentadas a esta Comissão de Inspeção Ordinária as Cartas Convites de nºs 01 a 39, bem como as Dispensas de Licitações de nº 01 a 33, realizadas pela administração no exercício de 2016, conforme informado no Processo Eletrônico nº 11404/2017.

Em sua defesa (fls. 1018-1221), o responsável alegou desconhecer tal restrição. O Órgão Técnico e o Ministério Público opinaram pela permanência da restrição.

Verifica-se que a conduta se classifica como sonegação de processo ou documento em inspeções ou auditorias realizadas por este Tribunal, nos termos do art. 54, II, “b” da Lei n. 2423/96.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Relator após análise das restrições, bem como, dos relatórios técnicos e do parecer ministerial, verifica que foram identificados inúmeros atos praticados com grave infração à norma legal além de outras irregularidades de natureza grave, bem como, sonegação de informações e documentos, dificultando o exercício do controle externo por este Tribunal e a falta ao dever de prestar contas por parte do responsável. A Lei Estadual n. 2423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM define o seguinte:

> Art. 22 - As contas serão julgadas:
> (...)
> III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
> a) omissão no dever de prestar contas;
> b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
c) dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
d) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

Portanto, não resta senão recomendar ao poder legislativo municipal a desaprovação da prestação de contas, bem como, determinar a instauração de processo específico para apurar a responsabilidade e a aplicação das cominações legais.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva – Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea "b" e o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE;

2- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que:

2.1. Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal.

2.2. Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;

2.3. Compra com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos;

2.4. Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE;

2.5. Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;

2.6. Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório;

2.7. Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8

anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93;

2.8. Cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;

2.9. Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas;

2.10. Cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, no tange a elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;

2.11. Cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000 - LRF;

2.12. Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, *ex vi* do art.37, V da CF/88;

3- **Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

4- **Dar ciência** ao Sr. Joseias Lopes da Silva.

5- **Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO, para apreciação por este Tribunal Pleno.

6- **Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,25 de Outubro de 2022.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 26/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D55F563-D4412E36-C6B67CF4-561A76F8